



PROCESSO Nº 0280158-94.2016.8.19.0001

RECORRENTE: RAFAEL ARAUJO

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de **RECURSO INOMINADO** contra sentença anexada às fls. 121/123 do processo eletrônico, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em que a parte autora objetivava a modificação da decisão administrativa que reconheceu sua inaptidão no exame social realizado como etapa do concurso para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Razões ao Recurso Inominado anexadas às fls. 132/143, na qual pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido para anular o ato de exclusão do recorrente do certame, determinando-se ainda a sua imediata reintegração, haja vista sua aprovação em todas as etapas anteriores, bem como seja promovida a incorporação na próxima e imediata turma após a data da determinação, para que possa participar do Curso de Formação de Soldados da PMERJ, e ao final possa também participar da formatura e tomar posse do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Contrarrazões anexadas às fls. 153/161.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo que eliminou o autor do concurso para provimento do cargo de Soldado da Qualificação Policial Militar Particular, pretendendo ainda a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de realizar, em definitivo, a matrícula no Curso de Formação de Soldado PM da Polícia Militar do Rio de Janeiro, e em sendo aprovado, seja determinada a sua nomeação no respectivo cargo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Aduz em sua inicial que se inscreveu no concurso público realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, para concorrer a uma das vagas para o cargo de Soldado da Qualificação Policial Militar Particular, sob o nº1650204.



Certo é que após ser aprovado em 5 fases do concurso, foi determinada a eliminação do recorrente na etapa do Exame Social e Documental, consistente na sexta e última fase, sob a alegação de ter figurado como autor de ameaça e porque sua esposa teria envolvimento com transações paralelas nas bombas de GNV.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral sob o fundamento de que a o envolvimento do autor como autor de delito de ameaça contra o gerente de posto onde sua esposa trabalhava e ainda teria ameaçado de morte outras duas pessoas. Ressalta ainda o Magistrado que não haveria ilegalidade no ato administrativo da Comissão do Concurso Público a justificar a intervenção judicial, não cabendo ao Poder Judiciário rever o mérito administrativo por entende-lo injusto ou inconveniente.

Em que pese os fundamentos lançados na sentença de primeiro grau, entendo que merece ser dado provimento ao presente recurso. Senão vejamos.

Inicialmente, cabe esclarecer que o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para atingir os objetivos gerais da lei, quais sejam: a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público. Ao mesmo tempo, propicia-se igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, preenchendo-se, assim, outra finalidade dos concursos, qual seja, a preservação do princípio da isonomia.

O edital, por sua vez, é a norma que rege o concurso, não podendo o Poder Público dele se desvincular, sob pena de haver abuso de autoridade. No caso em tela, nos parece que a Administração Pública atuou em descompasso com a razoabilidade, desrespeitando, ainda, o princípio da legalidade previsto no artigo 37, inciso I, da Carta Magna e os três postulados fundamentais do concurso público, quais sejam, os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da competição.

No caso em análise, o candidato foi eliminado do certame na fase da investigação social em razão de ter figurado como autor de ameaça em Registro de Ocorrência.

Tal conduta da Administração vai de encontro ao princípio da não culpabilidade e também ao princípio da intranscendência, na medida em que não se mostra minimamente razoável a reprovação do Autor por simplesmente configurar como autor de fato de crime de menor potencial ofensivo, o qual, aliás, houve a extinção do processo em razão da renúncia da suposta vítima.

Nesse contexto, embora não haja dúvidas de que se trata de profissão peculiar, em que o comportamento do servidor deve ser impecável, muito importando a sua vida pregressa e o seu caráter, não se pode admitir que eventos ocorridos em total desvinculação com a vida pública e que em nada afetam a idoneidade do candidato acabem por impedir seu sucesso em concurso público.



O interesse público em ver a área de segurança livre de maus elementos não pode ser tido como ilimitado, devendo respeitar a proporcionalidade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Não se pode admitir que fatos como este culminem com o desligamento de um candidato, sob pena de violação aos princípios constitucionais da presunção e inocência, razoabilidade e proporcionalidade.

Corroborando nosso entendimento podemos citar duas decisões recentes emanadas desse E. Tribunal de Justiça, pertinente à matéria em questão:

“Apelação cível. Remessa necessária. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público de admissão ao curso de formação de oficiais da Polícia Militar. Candidato eliminado no exame social. Carreira policial militar que exige conduta ilibada e cumprimento dos deveres de probidade e lealdade. Legalidade da investigação social. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para aferição da compatibilidade entre os parâmetros da investigação social e a regra do edital. Jurisprudência consolidada do STF em repercussão geral (RE-RG 632853/CE). Não comprovação pelo Estado das circunstâncias que levaram à exclusão do autor. Provas trazidas pelo autor que descaracterizam as conclusões do relatório de exame social. Cumprimento de transação penal que extingue a punibilidade e garante a presunção de inocência. Inexistência de antecedentes criminais. Aprovação do autor em concurso imediatamente anterior. Inexistência de óbice social ao seu ingresso na corporação em curto tempo passado. Princípio da razoabilidade que deve ser observado. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. Honorários advocatícios. Ausência de condenação ou proveito econômico. Fixação por apreciação equitativa, considerados parâmetros qualitativos elencados na lei processual. Redução. Reforma parcial da sentença. Provimento, em parte do recurso. Manutenção da sentença, quanto aos demais termos, em remessa necessária.” (TJRJ – 5ª C.C. - A.C. nº 0178912-94.2012.8.19.0001 julgada em 24.10.2017 – Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia)

APELAÇÃO CÍVEL. MADANDO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE DECLAROU TER EXPERIMENTADO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE HÁ MAIS DE DEZESSETE ANOS. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE DO ATO DE REPROVAÇÃO. Candidato eliminado de concurso público da polícia militar, em fase de investigação social, em razão da existência de processo judicial em que figurou como autor do crime de lesão corporal - nº 0002910-47.2012.8.19.00275 - arquivado em definitivo por desistência da vítima. Em que pese ser notório que o uso da violência injustificada não se coaduna com o exercício do cargo de policial militar, não há em face do autor nenhuma condenação. Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, uma vez que é necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal Fazendária



de eventual condenação. Desprovimento do recurso. (TJRJ – 20ª C.C. – A.C. nº 0252435-37.2015.8.19.0001 julgada em 13.09.2017)

Os demais fatos apurados que dizem respeito a envolvimento da esposa do Recorrente com supostas irregularidades no uso de cartão de crédito obviamente por dizerem a respeito a terceira pessoa não podem ser imputados ao Autor, ainda mais por fatos não devidamente comprovados.

Por tais razões voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO** para reformar a sentença e, por conseguinte, anular o ato administrativo do qual o Autor foi eliminado do certame, determinando que o Autor prossiga nas ulteriores fases deste mediante matrícula no Curso de Formação.

Sem custas e honorários advocatícios diante do provimento do Recurso Inominado.

Transitada em julgado, encaminhe-se o Processo Eletrônico ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Denise de Araujo Capiberibe
JUÍZA RELATORA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Denise de Araujo Capiberibe
JUÍZA RELATORA

